



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00272/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00058/2024

EDITAL Nº 00075/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA**, estabelecida à rua C-180, nº 176, quadra 617, lote 19/20, bairro Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.280-090, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.260.538/0001-04, por intermédio de seu representante legal, ao Edital realizado por esta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto a contratação, mediante Pregão Eletrônico de licitação, nos conformes da lei 14.133/21, para aquisição de 01 (um) veículo, camionete cabine simples 0 (zero) Km, *flex* (gasolina/etanol), ano/modelo 2025/2025, 02 portas, cor branca, para Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em TODOS os seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada, na data de 13/11/2024, observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 4.1 do Edital, vejamos:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 21 de novembro de 2024 (quinta-feira) e considerando os feriados nacionais de 15/11 e 20/11, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos precluiu-se no dia 14 de novembro de 2024 (quinta-feira).

Assim, inequívoca a tempestividade da presente manifestação, porquanto protocolizada na data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

2-DA APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Consoante a legislação vigente, é público e notório que o presente Pregão Eletrônico **ESTÁ GIZADO SOB AS NORMAS DA LEI N 14.133/2021**, conforme expressamente disposto no enunciado do Processo Licitatório em questão.

Passaremos à análise do mérito.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de nº 00058/2024 – Processo 00272/2024, a realizar-se na data de 21 de novembro de 2024, tendo como objeto a contratação, mediante Pregão Eletrônico de licitação, nos conformes da lei 14.133/21, para aquisição de 01 (um) veículo, camionete cabine simples 0 (zero) Km, *flex* (gasolina/etanol), ano/modelo 2025/2025, 02 portas, cor branca, para Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Arguiu a impugnante que uma vez interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que os termos previstos no Edital não abarcariam de modo suficiente a competitividade do certame bem como se mostrariam contrários à Jurisprudência atual.

Assim, requer o Impugnante a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, fazendo constar a modificação sugerida pela própria empresa, fazendo-se retificar o edital e que esta administração remova a exigência do primeiro emplacamento no município, a fim de adequar as especificações dos descritivos, sob pena de direcionamento ilícito do certame.

DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencada abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Resumidamente, a Impugnação afirma que o primeiro emplacamento ao município constante no Edital seria ilegal e contrário à Jurisprudência, o que poderia culminar não apenas em eventual ilegalidade, mas também no cerceamento da competitividade.

A exigência se encontra na especificação do item, cláusula 1.3., *in verbis*.

1.3. O custo estimado total da presente contratação será de R\$ 115.746,79 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital com as características descritas abaixo:

	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
ITEM 1	- VEÍCULO TIPO UTILITARIO Veículo utilitário novo (zero quilômetro) Primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG.				
	Com as seguintes características mínimas: a) Cabine simples com capacidade de 02 (dois) passageiros; b) Carroceria/porta-malas com capacidade não inferior a 720 kg de carga útil; c) Freios ABS; d) Airbags; e) Potência do motor não inferior a 98cv; f) Combustível (flex: álcool, gasolina e/ou ambos simultaneamente); g) Câmbio Manual; h) Direção com assistência elétrica; i) Controle	UNID.	1	R\$ 115.746,79	R\$ 115.746,79

De modo a corroborar o alegado, fundamenta a impugnação no Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), na decisão da Denúncia nº 1.110.073, de 09/12/2021, na resposta à Denúncia nº 1.092.463 de 10/02/2022 e na resposta à Denúncia nº 1.102.120 de 14/12/2021, TODAS do TCE/MG, na Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) e na Resolução nº 290/2008 do CONTRAN.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, **competete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Tudo isso, sob o pálio do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar da Administração Pública e da Nova Lei de Licitações.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).”

Diante de todo o exposto, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A critério de conhecimento, é na fase interna do procedimento licitatório que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto à exigência de que o primeiro emplacamento seja em nome do município, mostra-se plenamente adequado, não limitando a participação de empresas e/ou frustrando o caráter competitivo da licitação.

Ademais, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Empresa que se comprometa a participar do presente certame, declarará que concorda com todas as cláusulas do Edital. Vejamos:

2.11.10. Como condição para participação no pregão, a licitante assinalará “SIM” ou “NÃO” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

• **Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital** e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posterior;

(...)

Grifamos

Ademais, o próprio Edital **NÃO** retira qualquer fundamento da citada “Lei Ferrari”, sendo unicamente o objeto licitado resultado da fase de planejamento do certame, não possuindo qualquer intuito de cerceamento de competitividade.

Em que pese, a própria jurisprudência colacionada pela Impugnante ser contraditório ao pedido de retificação do edital, a RECENTE jurisprudência do TCE/MG, trouxe o entendimento que corrobora a opção da Administração pelo primeiro emplacamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Vejamos o teor da Denúncia nº 1.110.073 de 09/12/2021 trazida pela própria Impugnante:

“Cumpre esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora definida não inviabiliza a aquisição direta de veículos provenientes de empresas revendedoras pela administração pública. Ademais, é competência do gestor público avaliar as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, podendo assim optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade da aquisição de veículos já previamente licenciados.”

A presente denúncia foi ARQUIVADA, não incorrendo a Administração Pública em restrição à concorrência no certame. Tal decisão pode ser consultada diretamente no site do TCE/MG ou pelo link <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2576196>

Abaixo, colaciono a imagem da conclusão da denúncia em comento:

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas
- Da exigência de localização máxima de 100 km da Prefeitura de Estiva
- Da exigência de "carta de solidariedade", ou declaração do fabricante autorizando a comercialização de seus produtos

✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Da inobservância aos princípios da publicidade e transparência

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)
- dar ciência aos responsáveis das providências propostas em razão das oportunidades de melhoria de desempenho ou de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Ora, o próprio lastro probatório trazido pela Impugnante não possui o condão de afirmar suas alegações e tampouco embasar o pedido de retificação do instrumento editalício conforme exposto nesta peça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ressaltamos que as demais denúncias trazidas pela Impugnante não retornaram quaisquer dados com os números informados, não sendo possível confirmar a decisão em sede de denúncia pelo TCE/MG.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, MUITO RECENTEMENTE, no Processo 1153837, deliberado em 09/7/2024 e publicado no DOC em 05/8/2024, (Denúncia. Relator Cons. Telmo Passareli) confirma o entendimento adotado por esta Administração:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. Não há como prosperar a presunção de que a venda de veículo por empresa não concessionária ao consumidor final, por si só, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

(Processo 1153837 – Denúncia. Relator Cons. Telmo Passareli. Deliberado em 09/7/2024. Publicado no DOC em 05/8/2024) (grifo nosso)

A jurisprudência em comento destaca que **“compete ao órgão licitante escolher, motivadamente, o tipo de veículo novo que pretende adquirir**. A partir dessa especificação, cabe ao mercado de livre concorrência admitir ou não a participação de revendedores na licitação, conforme possam ou não oferecer à compra o produto tal como licitado.”

Assim, a Corte de Contas Mineira possui vários precedentes que não consideram irregulares ou restritivos à participação de concessionários e fabricantes em licitações para aquisição de veículos novos, o que consequentemente permite a exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão no edital, **visto SE TRATAR DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 KM (VEÍCULO NOVO)**.

O Tribunal de Contas da União - TCU já manifestou entendimento contrário à pretensão da Impugnante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. **Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'." 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) **autorizam deduzir que se trata de veículo usado**".

(Destacamos)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pode vir a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para possíveis reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

De todo o exposto, a presente impugnação não merece qualquer acolhimento, isso na medida em que tal aditamento modificaria a viabilidade de realização do certame licitatório, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço da impugnação apresentada pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF sob nº. 30.260.538/0001-04, para NEGAR-LHE TOTAL PROCEDÊNCIA da pretensão pleiteada, mantendo o Edital nos termos descritos.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 18 de novembro de 2024.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação / Pregoeira